



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000951/2001-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.759 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS COUTINHO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Plano de saúde - prestações pagas com cheque, trazidos aos autos e outras pagas em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 157/159) contra decisão de primeira instância (fls. 146/151), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, consubstanciado no Auto de infração às fls. 03, 45 e 46, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de Imposto a restituir de R\$ 8.368,35 (fl. 19) para R\$ 1.747,72.

2 *A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 46, versando exclusivamente sobre as seguintes infrações:*

- *“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE RESCISÃO É TRIBUTÁVEL, EXCETO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13} (SIC) SALÁRIO, QUE É TRIBUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. CONSIDERADO O VALOR INFORMADO PELA FONTE PAGADORA.”*
- *“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA DO VALOR R\$568,34 – PELA NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA DO VALOR R\$5.472,00 – POR SE TRATAR DE DESPESA COM NÃO DEPENDENTE E E/OU PAGA POR ELE.”*

DA IMPUGNAÇÃO

3 *Cientificado do Auto de Infração em 12/11/2001 (fl. 17), o contribuinte protocolizou impugnação em 23/11/2001 (fls. 01 e 02), em que apresenta as seguintes razões.*

4 *Em momento algum pretendeu omitir rendimentos ou causar qualquer outro prejuízo ao Fisco Federal. Apenas, por relativa ignorância e por falta de um pouco mais de prática no preenchimento da declaração, cometeu alguns equívocos.*

5 *Afirma que, na verdade, declarou como rendimentos isentos e não tributáveis os valores constantes de uma Rescisão de Contrato de Trabalho, referentes a saldo de salários, férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 de férias, conforme discrimina à fl. 01. Nesse aspecto, reclama que não foi*

excluído dos rendimentos lançados o aviso prévio indenizado no valor de R\$ 5.317,23. Assim sendo, entende que os rendimentos tributáveis totais seriam de R\$ 68.965,93, conforme item 4 à fl. 01.

6 No que se refere à glosa do valor de R\$ 564,38, anexa recibo em nome de Claudia Curbani Storch, que comprovaria a sua veracidade.

7 Quanto à glosa de R\$ 5.472,00, afirma que as referidas despesas sempre foram por ele pagas. Todavia, tratando de plano de saúde de titularidade de terceiro, alega que o contrato do plano foi feito em nome de Helena Maria de Souza Dias, sua cunhada, tendo como beneficiários exclusivos Carlos Guilherme Dias Filho e Adjair Coutinho Dias, seus pais, apenas por facilidades conseguidas por sua cunhada, tais como isenção de carências, redução de preços, etc. nesse ponto, salienta que seu pai sofre do mal de Alzheimer, conforme declaração médica, há mais de cinco anos, ficando totalmente dependente de cuidados de outros, e que devido à situação financeira do contribuinte, desempregado, não tem mais cobertura de plano algum, nem ele nem a família dele. Em virtude do extravio de um dos comprovantes de pagamento, a valor correto das despesas devidamente comprovadas seria de R\$ 4.738,12.

8 Ao final, apresenta demonstrativos dos valores que considera corretos, solicitando que lhe seja restituída a quantia de R\$ 4.668,14, ali demonstrada, mais atualização legal.

DA DILIGÊNCIA

9 A fim de se esclarecerem algumas dúvidas foi proposta diligência com os seguintes encaminhamentos:

9.1. à **DEFIC/RJO** para que a **SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n.º 64.052.897/0001-80** (fls. 04, 25 e 55):

- informasse quais foram os rendimentos tributáveis efetivamente pagos mensalmente ao impugnante no ano-calendário de 1999, inclusive aqueles referentes a rescisão de contrato de trabalho, com as respectivas retenções de imposto de renda na fonte e descontos destinados ao pagamento de previdência oficial.

9.2. após, à **DRF/VTA**, para que o **AUTUADO**:

- fosse cientificado do resultado da diligência do item 10.1, com abertura de prazo para seu pronunciamento;
- providências junto à emitente do recibo à fl. 05 documentação informando quem foi o paciente da consulta médica, juntando-se ao processo cópias **autenticadas** da frente e do **verso** dos referidos documentos (basta a autenticação por funcionário da Receita Federal);
- juntasse documentos adicionais que comprovasse efetivamente que todos os pagamentos as despesas às fls. 08 a 11 correram por sua conta, visto que simples “canhotos” de cheques, que não identificam sequer o nome do banco, n.º da conta, agência e o titular, não são suficientes para comprovar os pagamentos alegados pelo contribuinte.

10 *Realizada a diligência, a SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n.º 64.052.897/0001-8, informou que pagou salários mensais de R\$32.995,56, férias de R\$9.1550,08, 13º de R\$3.544,82, rescisão de R\$11.692,85, previdência de R\$1.098,33 e retenção na fonte de R\$10.120,81. (fl. 65). À fl. 82, esclareceu que os rendimentos totais sujeitos ao ajuste anual eram de R\$53.838,49, com retenção na fonte de R\$9.667,71.*

11 *O contribuinte apresentou esclarecimentos à f. 108 a 110, anexando declaração da cirurgiã dentista à fl. 112 e cópias microfilmadas de cheques às fls. 113 a 123. O contribuinte não se manifestou quando ao resultado da diligência efetuada junto à SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Conforme estabelecido no art. 39, inc. XX do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), o aviso prévio pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho é isento do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. VALORES PAGOS PELO CONTRIBUINTE. PLANO DE SAÚDE E DENTISTA.

A dedução de despesas médicas de dependentes com plano de saúde e dentistas, pagas pelo contribuinte, está prevista no art. 8.º, II, “a”, da Lei n.º 9.250/95.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão, requerendo a restituição de R\$ 4.668,14 mais a atualização legal deduzindo o valor já recebido em 21/11/2011.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/01/2012 (fl. 156); Recurso Voluntário protocolado em 17/01/2012 (fl. 157), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física - Decorrentes do Trabalho com Vínculo Empregatício;

c) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda, julgou o pleito procedente em parte.

Da autuação sob o título “Omissão de Rendimentos”, a impugnação do autor foi provida.

Da dedução de despesas médicas, do valor glosado de RS 564,38, o contribuinte juntou documento e o valor foi restabelecido.

Relativamente ao plano de saúde, diz a r. decisão, embora os boletos bancários de pagamento das mensalidades não estejam em nome do contribuinte ou de seus dependentes, entendo que os documentos juntados ao processo são suficientes para pagamento exclusivo de gastos médicos de seus dependentes.

Segue adiante a r. decisão, *“A cópia autenticada da proposta contratual para adesão ao plano de saúde (fl. 37) demonstra que os únicos usuários são Adejair e Carlos Guilhermes, ambos dependentes do contribuinte, restando claro que a titular Helena Maria de Souza Dias não é usuária do plano. Nesse aspecto, entendo que a declaração de Helena Maria de Souza Dias, de que não pagava o plano de saúde, em conjunto com as cópias microfilmadas dos cheques, é suficiente para comprovar que as seguintes despesas foram pagas pelo impugnante, não havendo provas de que os demais valores foram suportados por Luiz Carlos Coutinho Dias.”*.

Pois bem, a r. decisão revisanda entendeu que cinco parcelas de pagamento do plano de saúde foram feitas pelo recorrente, são duas pessoas envolvidas nesta relação, ou seja, Helena Maria de Souza Dias (que não é usuária do plano, bem como também não arcava com os pagamentos, embora o plano estivesse em seu nome) e o recorrente que tinha seus pais como usuários do plano. Se o recorrente provou com documentos que pagou cinco prestações e sua cunhada declarou não haver pago nenhuma, conclui-se que o mesmo tenha pago as outras prestações. O recorrente afirma que as outras prestações pagas, foram em dinheiro. Assim nesta quadra, assiste razão ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil